

REGULAMENTO (CEE) Nº 3623/90 DA COMISSÃO

de 14 de Dezembro de 1990

que altera os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão, de 11 de Novembro de 1985, que estabelece as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,Considerando que a parte 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3289/90⁽⁶⁾, fixou os montantes compensatórios monetários no sector dos cereais e substituiu os Regulamentos (CEE) nº 1876/89⁽⁷⁾, (CEE) nº 4103/88⁽⁸⁾, (CEE) nº 1852/88⁽⁹⁾ e (CEE) nº 3938/87 da Comissão⁽¹⁰⁾, que fixaram os montantes compensatórios monetários no sector dos cereais a partir de 1 de Janeiro de 1988;Considerando que os montantes compensatórios monetários aplicáveis aos grumos e sêmolos de milho destinados à indústria cervejeira fixados no Regulamento (CEE) nº 1207/90 têm em conta a restituição à produção paga aos fabricantes de fécula e amido da Comunidade prevista no Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86⁽¹²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2742/75 deixou de ser aplicável em 1 de Julho de 1989, pelo que deixaram de ser necessárias e podem ser suprimidas as referências à restituição à produção nas tabelas e códigos suplementares constantes do apêndice do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90;

Considerando que a nota de pé-de-página⁽³⁾ da parte 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90 prevê que seja

efectuada, para todos os produtos do código NC 2309, uma declaração da composição exacta do produto; que o objectivo dessa nota de pé-de-página consiste em determinar se o produto contém mandioca;

Considerando que, com a introdução da Nomenclatura Combinada de mercadorias baseada no Sistema Harmonizado, prevista no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3274/90⁽¹⁴⁾, passou a ser possível estabelecer a composição dos produtos sem que as partes em causa tenham de proceder a descrições pormenorizadas, pelo que a nota de pé-de-página⁽³⁾ da parte 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90 deixou de ser necessária e pode ser suprimida;Considerando que a supressão da nota de pé-de-página⁽³⁾ da parte 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90 pode ser efectuada com efeitos a partir da introdução da Nomenclatura Combinada, 1 de Janeiro de 1988, a pedido dos interessados directos, desde que os interessados em causa tenham satisfeito todas as suas obrigações relativas à obtenção de montantes compensatórios monetários no comércio de alimentos compostos para animais;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*A nota de pé-de-página⁽³⁾ da parte 1 do anexo I dos Regulamentos (CEE) nº 1207/90, (CEE) nº 1876/79, (CEE) nº 4103/88, (CEE) nº 1852/88 e (CEE) nº 3938/87 é suprimida.*Artigo 2º*

1. No capítulo II do apêndice do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90, é suprimida a tabela 11-3, passando as tabelas 11-4 a 11-7 a ser as tabelas 11-3 a 11-6, respectivamente.

2. A parte 1 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1207/90 é substituída pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na primeira segunda-feira seguinte à sua publicação.

Não obstante, o artigo 1º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, a pedido dos interessados directos.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽³⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 11. 5. 1990, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 319 de 19. 11. 1990, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 188 de 1. 7. 1989, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 364 de 30. 12. 1988, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1988, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.⁽¹²⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.⁽¹³⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽¹⁴⁾ JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 2.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
